

TERRITORIALIDADES, CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E PERSPECTIVAS DE LUTA

**TIAGO SIQUEIRA REIS
EVÂNIO MASCARENHAS PAULO
ORG.**

Tiago Siqueira Reis
Evânio Mascarenhas Paulo
Organizadores

**Territorialidades, conflitos
socioambientais e perspectivas de
luta**



Pantanal Editora

2025

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Dr. Jorge González Aguilera e Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com e Microsoft Copilot. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Profa. MSc. Adriana Flávia Neu
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Profa. MSc. Aris Verdecia Peña
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dr. Luciano Façanha Marques
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandro Argentel-Martínez
Profa. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Profa. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Profa. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Profa. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Profa. Dra. Patrícia Maurer
Profa. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Profa. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
Prof. Dr. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Ugur Azizoglu
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Profa. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
IF SUDESTE MG
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Rede Municipal de Niterói (RJ)
UNMSM (Peru)
UFMT
SED Mato Grosso do Sul
UEMA
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Tecnologia de Araripe
Universidade Kayseri, Türkiye
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

T327

Territorialidades, conflitos socioambientais e perspectivas de luta / Organização de Tiago Siqueira Reis, Evânio Mascarenhas Paulo. – Nova Xavantina-MT: Pantanal, 2025.
264p. ; il.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85756-48-8

DOI <https://doi.org/10.46420/9786585756488>

1. Território. 2. Geografia política. I. Reis, Tiago Siqueira (Organizador). II. Paulo, Evânio Mascarenhas (Organizador). III. Título.

CDD 320.12

Índice para catálogo sistemático

I. Território



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

Apresentação

A região amazônica terá centralidade na obra, no entanto, procuraremos apresentar ao leitor trabalhos que tratem de assuntos mais gerais que estejam relacionados a Territorialidades, Conflitos Socioambientais e Perspectivas de Lutas, como por exemplo, debates teóricos e metodológicos, estudos e ensaios sobre ecologia política, mudanças climáticas, agronegócio, agroecologia, povos tradicionais, capitalismo e meio ambiente, reforma agrária, mineração, garimpo, saúde, bem como todos aqueles assuntos que impactam diretamente na vida das populações da região da Amazônia brasileira e internacional. A ideia é gerar reflexões que conectem a Amazônia aos debates mais gerais e estes a Amazônia. Portanto, não é obrigatório o texto trabalhar especificamente sobre a Amazônia.

Sumário

Apresentação	4
Capítulo 1	6
Saúde e Controle Social na Amazônia: Espaços a Ocupar	6
Capítulo 2	16
El desconcierto del neoliberalismo latinoamericano.....	16
Capítulo 3	31
Desafios políticos, epistêmicos e metodológicos do mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil.....	31
Capítulo 4	62
Geografia do narcotráfico e facções do crime organizado na Amazônia.....	62
Capítulo 5	76
Marxism and the environment: the issues	76
Capítulo 6	100
Identificação de forçantes socioambientais atuantes no aumento de vulnerabilidades em comunidades da Bacia Amazônica	100
Capítulo 7	126
Mineração em terras indígenas: quatro lentes conceituais para contribuir com o debate no Brasil.....	126
Capítulo 8	139
As cerimônias rituais do noroeste amazônico: na perspectiva da sustentabilidade do patrimônio territorial ..	139
Capítulo 9	157
Conflitos socioterritoriais e pandemia de Covid-19.....	157
Capítulo 10.....	179
Como deter o trem do progresso? O Fórum Social da Pan- Amazônia e as lutas sociais (2002-2014)	179
Capítulo 11.....	192
Ecosocialismo, uma proposta concreta.....	192
Capítulo 12.....	213
America Latina: la Simplificación Territorial.....	213
Capítulo 13.....	238
A criminalização da homofobia no Brasil: a ADO 26 e a omissão legislativa	238
Capítulo 14.....	249
A geografia em ruínas dos grandes projetos na Amazônia: a mineração e os processos de territorialização de exceção	249
Índice Remissivo.....	263
Os organizadores	264

A criminalização da homofobia no Brasil: a ADO 26 e a omissão legislativa

Recebido em: 21/01/2025

Aceito em: 27/05/2025

 10.46420/9786585756488cap13

Carlos Eduardo Silva do Nascimento 

Victor Luccas Maffei Costa 

Douglas Verbicaro Soares 

INTRODUÇÃO

A discriminação e ódio contra o indivíduo homossexual é um fator corriqueiro presente em nossa sociedade, não apenas no Brasil, mas como em todo o mundo. Tal aversão é definida como homofobia que, assim como o racismo, tem a tentativa de incitar a inferioridade de pessoas diferentes, visando excluí-las e marginalizá-las perante à comunidade. O termo “homofobia” foi registrado pela primeira vez em 1973 pelo psicólogo George Weinberg em seu livro *Society and the Healthy Homosexual*, destacando o medo do ser humano pelo diferente, num contexto histórico que não favorecia os homossexuais (Weinberg, 1973, p.20).

Apesar do preconceito enraizado, nem sempre a situação homoafetiva foi vista como algo para ser odiado, havendo até civilizações que aceitavam a prática da homossexualidade. É o caso da antiguidade grega, que não se preocupava em definir sexualidade já que o homem era o gênero de poder na sociedade e a mulher vista como um ser reprodutivo, mas alguns deles mantinham relações sexuais com outros homens apenas por prazer e satisfação. Na época não se tinha uma conceituação sobre heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade, mas as distintas orientações sexuais existiam. Esse ponto é fundamental para entender que o homossexual não é uma criação contemporânea adquirida por influência, sendo isso um argumento homofóbico (Moreira Filho & Madrid, 2008, p.4).

No entanto, houve um período na história em que a Igreja Católica regia toda a Europa, enquanto no Oriente, o Islamismo começava sua dominação. Ambas as ideologias foram extremamente fortes contra a prática da homossexualidade, fazendo a cultura greco-romana baseada nisso, desaparecer, e a partir da propagação ideológicas dessas religiões monoteístas, começou-se a repressão do homossexual em aflorar seus desejos sexuais. A religião e sua força na Idade Medieval foram tão fundamentais para os pensamentos homofóbicos que até hoje, quase 600 anos depois do fim da Era Média, muitas pessoas utilizam de textos e palavras da época para tentar justificar seu ódio. Enquanto em muitos países dominados pelo Islã, a homossexualidade é punida com a morte (Faro, 2015, p.123).

O entendimento dessa abordagem histórica é importante para perceber a necessidade de falar sobre homossexualidade e homofobia, visto que os homossexuais se esconderam por séculos, vivendo uma vida indigna de Direitos Humanos. A evolução do pensamento crítico, advento do Iluminismo, não deve se resumir a apenas outros campos da sociologia, mas à sexualidade humana e suas dificuldades também. Entrelaçando com o Direito, que no Brasil, é fruto de um Estado Democrático regido pelos Direitos Humanos e pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Keske & Marchini, 2019, p. 20). Mas que ainda não tem uma norma, fundamentando a criminalização da homofobia no país, mesmo sendo parte do gráfico de nações com maiores índices de homicídio de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBTs (Acoverde & Sousa, 2019).

A Constituição Federal de 1988 define em seu art. 4º, inciso II, a prevalência dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Esse princípio está diretamente relacionado com os crimes de homofobia, que ainda não são criminalizados por lei específica. A necessidade da criação de uma lei que vise a proteção de pessoas LGBT se dá devido a marginalização que essa comunidade possui, somado com os altos números de violências e homicídios dessas pessoas. A condição de possuir orientação sexual diversa do comum, definido pela própria sociedade, gera uma segregação social, que torna os homossexuais, bissexuais e transgênero parte de uma minoria. Quando existe uma minoria, automaticamente existe poder exercido por uma maioria sobre a segregada, trazendo à tona uma necessidade de amparo legal diverso do empregado para todos, sendo isso a realização da equidade (Silva & Bahia, 2015, p. 27).

Por mais que ainda não tenha lei específica combatendo e criminalizando a homofobia, ocorreram várias tentativas de implementar legislação que versasse sobre o tema. Em 2001, a Deputada Federal Iara Bernardi propôs um projeto de lei que regulamentaria crimes provenientes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo e orientação sexual. O projeto foi aprovado apenas em 2006, no qual foi para o Senado Federal e foi convertido para Projeto de Lei nº 122/2006. No entanto, na segunda casa legislativa, o projeto ficou esquecido por anos, tendo o seu arquivamento feito em 2014 por nenhuma manifestação para julgá-lo. A partir disso, é notável a gritante falta de compromisso do Poder Legislativo para com a Constituição Federal e seus princípios de Direitos Humanos, sendo omissos às questões de homofobia que estão enraizadas na nossa sociedade e precisam ser combatidas (Nogueira, 2019, p. 42).

Por fim, em 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO), onde o órgão se manifestou devido à omissão das casas legislativas em propor leis que visam combater e criminalizar práticas discriminatórias resultantes de preconceito de gênero, sexo e orientação sexual. No julgamento, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foi reconhecida a negligência do Congresso Nacional em promover a igualdade e bem-estar de todos (Gonçalves, 2010). Dando brechas para que a homofobia continue sendo aplicada sem freios e não garantindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana para indivíduos LGBTs, que têm de viverem escondidos e reprimidos por uma sociedade heteronormativa discriminatória.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, que buscou em artigos científicos, na doutrina e na própria decisão da Suprema Corte a concretude necessária para a realização deste trabalho, são apresentados os argumentos favoráveis e contrários à decisão, de maneira a entender a real necessidade de uma iniciativa legislativa forte que busque criminalizar de maneira específica e rígida a homofobia e a transfobia no país. Para o estudo foram pensadas algumas perguntas: quais os argumentos favoráveis à decisão do Supremo? E os contrários?

Dessa maneira, no primeiro capítulo é feita uma análise minuciosa dos argumentos favoráveis à decisão do STF, já no segundo capítulo são analisados os argumentos contrários, e, por fim, na conclusão percebemos o que pode ser entendido de todo esse estudo e o que deve ser levado adiante para resolver de maneira eficaz o problema da homofobia e da transfobia, que ainda se faz tão presente no nosso cotidiano.

DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DECISÃO DO STF QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26

Para a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, os argumentos favoráveis utilizados se transvestem de vários princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, garantidos pela Constituição Federal de 1988. Esses princípios estão relacionados à Direitos Humanos Coletivos e Individuais, pois a garantia de uma norma que visa criminalizar atitudes discriminatórias e desumanas deve ser fundamental no Brasil.

Apesar de todos os movimentos sociais, que ganharam muita força no final do século XX, no Brasil houve diferentes tentativas para a criminalização da homofobia, porém todas sem sucesso. A mais conhecida é o projeto de Lei 122/2006 (ou projeto de Lei 5.003/2001), que visava criminalizar práticas discriminatórias motivadas pela orientação sexual. Este projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2006, mas devido à demora do Senado Federal em julgar o projeto, foi arquivado em 2014, configurando mais uma tentativa falha da criminalização da homofobia em solo brasileiro (Freire & Cardinali, 2012, p. 18-19).

Foi em 2019, cinco anos depois do arquivamento da Lei Complementar 122/2006, que o Supremo Tribunal Federal trouxe ao plenário a omissão legislativa em criar lei específica para criminalizar a homofobia. Antônio Baptista Gonçalves (2020) relata que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 foi um julgamento do Supremo, com relatoria do ministro Celso de Mello, que reconheceu a negligência do Congresso em legislar a favor da comunidade LGBT para combater e criminalizar atos de ódio destinados a esta minoria. O julgamento teve uma vitória de cinco votos a três, enquadrando o pedido de crime por homofobia à lei de racismo – Lei 7.716 de 1989.

A ADO nº 26 foi formulada em juízo pelo Partido Popular Socialista que, diante dos altos índices de homofobia no país e da mora legislativa, veio a pedir criminalização específica para os crimes contra

a orientação sexual e identidade de gênero. Para isso, como não há legislação específica, os crimes de homofobia e transfobia foram enquadrados nos crimes de racismo, definidos na Lei nº 7.716/89.

O julgamento da ação deu-se em 2019, com o ministro Celso de Mello sendo o relator, amplamente conhecido pelas suas defesas de direitos dos grupos vulneráveis. Em seu voto, o ministro destacou:

Os dados estatísticos revelados pelos “amici curiae” demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas – lesões corporais e homicídios – a concretização efetiva do comportamento racista dirigido contra essa minoria, dissonante do padrão hétero-normativo prevalecente na sociedade brasileira (Melo, 2019, p. 56).

É perceptível desde a propositura desse Remédio Constitucional que o que norteia a ação são os graves e elevados índices de violência contra pessoas LGBTQIA+, onde vivem no país ocidental que mais mata indivíduos devido sua orientação sexual ou identidade de gênero diferente, dados trazidos pelo próprio relator em seu voto.

A Procuradoria Geral da República, em seu parecer, reafirmou a necessidade de enquadramento da homofobia e transfobia à Lei do Racismo, também destacou a urgência do pedido, pois a mora legislativa ocorre desde a redemocratização brasileira.

Nesse sentido, será possível acolher o pedido de aplicação da Lei 7.716/1989 para todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente), ofensas (individuais e coletivas), homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima. Tal pedido repousa na técnica de interpretação conforme a Constituição, em que o Supremo Tribunal Federal poderá adotar decisão de perfil moderadamente aditivo a partir da legislação existente. Ao tempo em que se respeita a vontade manifesta do Poder Legislativo, externada em lei vigente por ele criada, concede-se interpretação extensiva, sintonizada à realidade social (Barros, 2015, p. 28).

Neste sentido, quanto à própria ADO, o Supremo Tribunal Federal julgou e procedeu os pedidos, mas não estipulou prazo para o Congresso Nacional elaborar lei que preencha aquela lacuna inconstitucional. Por isso, além de declarar a omissão das casas legislativas, foi necessário aplicar legislação já existente nos casos de homofobia e transfobia. Ao fazer isso, o poder Judiciário não está legislando, como alguns críticos da ADO nº 26 costumam dizer, mas sim garantido que a Constituição não deixe de ser aplicada, mesmo que a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal não crie as leis necessárias para garantia da dignidade da pessoa humana.

Quanto a isso, a jurista Flávia Piovesan argumenta que:

A título de proposição, sustenta-se que mais conveniente e eficaz seria se o Supremo Tribunal Federal declarasse inconstitucional a omissão e fixasse prazo para que o legislador omissor suprisse a omissão inconstitucional, no sentido de conferir efetividade à norma constitucional. O prazo poderia corresponder ao prazo da apreciação em “regime de urgência” que, nos termos do art. 64, § 2º, do texto, é de quarenta e cinco dias. Pois bem, finalizado o prazo, sem qualquer providência adotada, poderia o próprio Supremo, a depender do caso, dispor normativamente da matéria, a título provisório, até que o legislador viesse a elaborar a norma faltante. Esta decisão normativa do Supremo Tribunal Federal, de caráter temporário, viabilizaria, desde logo, a concretização de preceito constitucional. Estariam então conciliados o princípio político da

Portanto, apesar das críticas quanto à natureza da ADO nº 26, verifica-se que o seu conteúdo é de suma importância para a população, caracterizando um bem maior com força constitucional, pois trata-se de princípios como Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida e a Liberdade.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, reiterou a divisão dos poderes do Estado, citando a necessidade de suas independências e autonomias para que haja harmonia entre a sociedade e o Estado Democrático de Direito. No entanto, no caso de omissão de um desses poderes, deve o outro fiscalizar para que não fujam das linhas constitucionais.

Nós poderíamos ter aqui dificuldades de compreensão, talvez, no campo da divisão dos Poderes, mas é inequívoco, a meu ver, que, como deixou bem claro o Decano no seu voto, e depois nos votos que o seguiram, que a decisão do Tribunal com força normativa colmatativa terá sua ultratividade cessada no momento em que promulgada a lei. Portanto, aqui está estabelecido, de maneira muito clara, o respeito que se deve ter às instituições. [...]. Portanto, a mim me parece que, aqui, não há conflito, pelo contrário, acho que há complementação. E Vossa Excelência tem representado muito bem o Tribunal e chamado a atenção, inclusive para a necessidade de que nós observemos os limites dos Poderes. Isso é fundamental, inclusive porque os Poderes devem ser independentes e harmônicos. É preciso que haja, portanto, o exercício respeitoso das funções. Mas, aqui, não se pode esquecer que, de fato, a Constituição conferiu ao Supremo Tribunal Federal esta dimensão de fazer uma verificação, uma aferição da omissão legislativa, considerando que ela pode ser lesiva aos direitos fundamentais (Mendes, 2019, p. 360).

Por fim, entende-se previamente a necessidade de criação de legislação específica para a criminalização da homofobia, pois é visto que, no Brasil, os casos de homofobia e transfobia não são raros. A ofensa à dignidade humana de cada um é crime e, devido ao contexto histórico em que a sociedade brasileira evoluiu, ainda é grande a carga de preconceitos e discriminações às pessoas LGBTQIA+. Por isso o Supremo agiu, visto a omissão do Congresso Nacional em legislar, pois diversos projetos de lei foram colocados em pauta, mas nenhum foi aprovado. Enquanto isso não ocorrer, fez-se necessário criminalizar a homofobia por outros métodos constitucionais, que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À DECISÃO DO STF QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE OMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 26

Mesmo que tenha sido recebido de maneira tranquila e sem maiores problemas por boa parte da sociedade civil, existem setores que não concordam ou que veem complicações no julgamento conjunto da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF. Algumas das opiniões contrárias encontram-se no próprio campo do Direito, em razão de diversos autores apontarem que a Suprema Corte, por meio do julgamento, violaria os princípios constitucionais da cidadania e do pluralismo político, além de atuar como legislador positivo ao criar um tipo penal, usurpando o papel do Congresso brasileiro e desrespeitando a separação dos Poderes (Dos Reis, 2020).

Antes de adentrar nas opiniões contrárias de autores e juristas ao julgamento do STF, é importante que se observe alguns pontos levantados em votos do processo. Os três votos contrários à equiparação da homofobia ao crime de racismo vieram dos ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Master Juris, 2019). Em seu voto, Lewandowski reconhece a necessidade de se criminalizar condutas que discriminem principalmente grupos minoritários, que notadamente possuem menos força para se defender de ataques, e cita o artigo 5º, XLI, da Constituição, que deixa claro que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988) (Lewandowski, 2019).

Lewandowski entende a omissão parlamentar frente à questão da homofobia como um fenômeno não apenas jurídico, mas sobretudo político. Admite também que a judicialização pode ajudar a inserir determinados temas na agenda política, e que todos os Poderes possuem uma dívida histórica com os grupos oprimidos. Porém, o ministro acredita que estender o tipo penal para que este abrigue situações não tipificadas de maneira específica pela norma penal incriminadora atenta contra o princípio da reserva legal, que determina que as obrigações dos indivíduos só podem ser criadas por espécies normativas produzidas em conformidade com o devido processo legislativo (Lewandowski, 2019).

Dessa maneira, Lewandowski vota para que seja parcialmente provida a ação, “de maneira a reconhecer a mora legislativa, dando-se ciência ao Congresso Nacional para a adoção das providências necessárias” (Lewandowski, 2019, p. 19). Ou seja, embora reconheça a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia, não acredita que o papel de preencher esse vazio pertença ao Poder Judiciário, mais especificamente à Suprema Corte (Lewandowski, 2019).

Quanto ao ministro Marco Aurélio, este opta por não reconhecer em seu voto a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia, além de pedir que se respeite o princípio da reserva legal e a separação dos Poderes. Marco Aurélio não entende que o STF seria responsável por suprir a omissão legislativa, e que tal omissão nem sequer existiria, pois não há ordem para que o legislador tome qualquer providência sobre o assunto (Aurélio, 2019):

Eventual opção pela criminalização de condutas motivadas pela ‘orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima’ há de se dar na esfera própria, em outra parte da Praça dos Três Poderes que não o Plenário do Supremo, não podendo, possível omissão, ser suplantada por exegese extensiva da legislação em vigor. Ausente imposição, no âmbito criminal, de ordem ao legislador, reconhecer eventual omissão do Congresso Nacional não merece apoteose (Aurélio, 2019, p. 556).

Portanto, para Marco Aurélio, o MI e a ADO não são vias adequadas para esse tipo de pedido, e não é dever da Suprema Corte interpretar uma lei de modo a ampliar a sua aplicação (Master Juris, 2019). Já o ministro Dias Toffoli acompanhou de todo o voto proferido por Lewandowski, mas chama a atenção para o fato de que todos os votos, mesmo com as suas divergências, condenam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência por razões de orientação sexual. Ao tomar nota disto, Toffoli cita o artigo 3º,

IV, da Constituição, que fala em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988) (Dias Toffoli, 2019).

Percebe-se pela análise dos três votos divergentes que estes concentram seus argumentos contrários principalmente na questão da separação dos Poderes e do princípio da reserva legal. E enquanto dois votos assumem que existe uma omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e transfobia, o outro diz não haver nada disso. Entretanto, os votos carregam em comum a ideia de que não cabe ao Poder Judiciário a ampliação do sentido de qualquer texto legal. Por fim, com relação ao julgamento, vale ressaltar determinados trechos das teses propostas pelo ministro relator Celso de Mello, fundadas no resultado do processo:

“1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

[...]

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (De Mello, 2019, p. 559 - 560).

Importante notar por estes trechos que a equiparação da homofobia ao crime de racismo é válida apenas até o momento em que o parlamento decida legislar sobre a matéria, e que o conceito de racismo pode ser entendido também em sua dimensão social, ao ter o seu significado estendido para todos os grupos vulneráveis que sofrem com a subjugação e a dominação histórico-cultural. O jurista Bruno Medinilla de Castilho traz, em seu artigo “A Criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal: Conflitos Acerca da sua Legitimidade”, alguns argumentos contrários à legitimidade do STF em equiparar a homofobia ao crime de racismo, citando primeiramente a professora Luciana Boiteux, que entende que o princípio da reserva legal, um dos pilares do Direito Penal, seria violado pelo julgamento (De Castilho, 2021).

Para Boiteux, compete apenas ao Poder Legislativo a previsão de crimes, e não ao Judiciário, e por conta disso o desrespeito ao princípio da reserva legal implicaria diretamente na violação do princípio da separação dos Poderes. Um alerta deixado por Boiteux, explica De Castilho, é o do precedente que a decisão do STF pode abrir, tendo em vista que futuros julgamentos podem considerar criminosos atos e grupos ligados aos setores mais progressistas da sociedade (De Castilho, 2021).

Já Gustavo Badaró em sua crítica inicial também toca na tecla do princípio da reserva legal, já que os atos discriminatórios contra a comunidade LGBT não estão acolhidos pela Lei nº 7.716 de 1989, que especifica o crime de racismo. Além disso, Badaró também critica a interpretação do STF de que o racismo também poderia englobar outras discriminações a grupos minoritários, ao pontuar que as palavras “homossexual”, “bissexual”, “heterossexual”, “intersexual”, “pansexual” e “assexual” não teriam como ser interligadas com os substantivos presentes no artigo 1º da lei de combate ao racismo, que são “raça”, “cor”, “etnia”, “religião” e “procedência nacional” (De Castilho, 2021). De Castilho termina a sua análise sobre a posição de Badaró ressaltando as opiniões do jurista sobre a matéria:

Compreende o jurista, pois, que ao julgador cabe interpretar a lei, mas jamais reescrevê-la. Não lhe é atribuído o poder normativo, já que há garantia constitucional de reserva de lei. Estar-se-ia, nesse caso, substituindo o princípio da legalidade por um de “jurisdicionalidade”, em que um órgão judiciário determinaria a conduta criminosa, em detrimento do papel do legislador. Embora não delimite, entende-se, ainda, que há referência ao “princípio da legalidade estrita”, já explorado anteriormente, uma vez que cabe ao Legislativo estabelecer os tipos penais de maneira precisa, clara e taxativa, vetando incerteza ou inovações, exatamente como pensa o professor (De Castilho, 2021, p. 62).

O último autor a ser mencionado por De Castilho é Eduardo Luiz Santos Cabette, que entende como imprudente a interpretação ampliativa do crime de racismo para que abarque outros preconceitos. Para Cabette, também existe na decisão do STF o desrespeito ao princípio da reserva legal, e trata o episódio como uma invasão do Judiciário na esfera legislativa (De Castilho, 2021).

Passando para a análise do artigo “Ativismo Judicial e a Nova Postura do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão: Justiça Social ou Criação Judicial de Norma Jurídica Penal na Equiparação da Homofobia e Transfobia ao Crime de Racismo”, seu autor, o jurista Wanderlei José dos Reis, aponta que ao criar um novo tipo penal, o STF atuou como legislador positivo, ou seja, criou nova norma, dessa maneira, segundo Reis, a separação dos Poderes é desrespeitada pela decisão da Suprema Corte (Reis, 2020).

Reis lembra que o artigo 103, § 2º, da Constituição Federal, ao tratar do instituto da ADO, deixa claro que o STF não pode suprir qualquer lacuna normativa que exista, como pode ser notado pela leitura do dispositivo (Reis, 2020):

Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (Brasil, 1988).

Portanto, para o autor é importante que se note que o julgamento conjunto da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF indica uma guinada jurisprudencial do STF, bastante comemorada por uns e criticada por outros. Reis entende que o ativismo judicial é um fenômeno não apenas jurídico, mas também político, que vem violando a Constituição e cada vez mais chamando a atenção da doutrina constitucional. O autor entende não haver omissão legislativa no caso em questão, pois tal omissão só poderia ocorrer se existisse uma ordem constitucional que impusesse ao Poder Legislativo o dever de criar determinada norma, o que não é o caso (Reis, 2020).

Para Reis, não é apenas porque o Poder Legislativo se mostra atrasado em relação a pautas como a da homofobia e da transfobia que o STF pode ampliar o sentido de determinada norma para que abarque essas questões. O autor reforça que a Suprema Corte fere os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes ao julgar procedentes a ADO e o MI. Reis conclui este raciocínio afirmando que a situação pode configurar um caso de “usurpação, pelo juiz constitucional, de núcleo essencial de função dos órgãos com competência legislativa” (Reis, 2020. p. 45).

Por fim, em suas considerações finais, Reis se mostra contrário ao ativismo judicial e à decisão da Suprema Corte, que diz ferir princípios basilares da Constituição:

Dito isso, nos parece que, apesar de boa parte da doutrina constitucional e um segmento da sociedade ver como um avanço do STF o novo tratamento que vem sendo dado à ação direta de inconstitucionalidade por omissão e ao mandado de injunção, não se pode olvidar que o Tribunal, descredenciado para criar o direito in abstracto, mais uma vez, agora no julgamento da ADO n.º 26/DF e do MI n.º 4.733/DF, ao nivelar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo e atropelar o processo legislativo a esse respeito – que, naturalmente, demanda debates e maturação –, acabou por criar um novo tipo penal e, por consequência, a atuar de forma explícita como legislador positivo – em postura diametralmente oposta àquela idealizada por Kelsen de legislador negativo –, usurpando assim a função própria do Poder Legislativo (e do Executivo, através da sanção ou veto), que detém a legitimidade democrática para tanto, e incidindo em manifesto e preocupante ativismo judicial perturbador do regime democrático (Reis, 2020, p. 47).

Percebe-se então que os argumentos contrários à decisão do STF que julgou como procedentes a ADO n.º 26/DF e o MI n.º 4.733/DF se concentram justamente nos princípios da separação dos Poderes e da reserva legal. O ativismo judicial também é bastante criticado, pois ultrapassaria as barreiras entre os Poderes e abriria um precedente grave para novas decisões que possam surgir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a diversidade está sendo discutida cada vez mais pela população, entender que todos podem ser diferentes e respeitar essas diferenças é essencial para o desenvolvimento da sociedade e evolução humana. A homossexualidade e a bissexualidade devem ser respeitadas, assim como o padrão equivocadamente estabelecido (heterossexual dominante). Ser parte de uma minoria social pode ser traumatizante para muitas pessoas, que vivenciam diariamente o ódio e a discriminação, e o Direito deve agir para proteger essas minorias das injustiças causadas pela maioria, visto que não há proporcionalidade.

O Congresso Nacional se mostra competente em várias vertentes do direito brasileiro, criando leis diariamente que possam beneficiar alguém. No entanto, há uma omissão das casas legislativas em praticar os Direitos Humanos, garantindo uma lei específica que vise a segurança pessoal de indivíduos LGBTs. Essa omissão está diretamente relacionada com o preconceito estrutural contra esses indivíduos, fortemente influenciado pela religião cristã.

A “Bancada Evangélica” dos deputados não acha pertinente o julgamento de uma lei que verse sobre homofobia, pois, para eles, a prática da homoafetividade deve ser repreendida e combatida, portanto, não há pretensão para criação de uma lei que proteja essas pessoas. Veremos que esses

argumentos são desrespeitosos diretamente à Constituição Federal, que garante igualdade a todos, independente de sexo, raça, religião e orientação sexual, assim como vai de contra ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A necessidade de uma norma social que lide com a homofobia se torna mais pertinente com o passar dos anos, visto que, no Brasil, os índices de criminalidade contra a minoria LGBT continuam em alta. É preciso que o Direito brasileiro atue nessa esfera de Direitos Humanos e estabeleça lei específica que verse sobre os crimes de homofobia. A omissão do Congresso é ação inconstitucional, conforme definida em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 2019.

Por mais que, desde o julgamento do STF, o ato de discriminar alguém devido a sexo, gênero ou orientação sexual seja considerado crime, é preciso que tenha mais do que isso. O crime de homofobia foi enquadrado na Lei 7.716/89, que trata sobre os crimes raciais, por isso, não é pertinente que ambos os crimes sejam regulamentados pela mesma lei.

Mesmo que existam argumentos contrários ao julgamento da ADO nº 26, até mesmo aqueles que são favoráveis à decisão concordam que casos de ódio contra a LGBTfobia devem ser regulamentados por legislação própria, visto que o contexto histórico-social não se equipara ao racismo, e cada crime deve ser tratado conforme suas peculiaridades e especialidades. Dessa maneira, a decisão do STF é apenas uma breve solução, que deve ocupar pelo mínimo de tempo possível o espaço de uma resolução permanente para um problema tão importante.

REFERÊNCIAS

- Acoverde, Léo; Sousa, Viviane. O Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas. In: G1 São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.
- Borrilo, Daniel. Homofobia: história e crítica de preconceito. Autêntica Editora: Belo Horizonte, Ensaio Geral 1, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.> Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: ADO 26 DF 9996932-64.2013.1.00.0000. Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>> Acesso em: 20 out. 2022.
- De Castilho, Bruno Medinilla. A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DA SUA LEGITIMIDADE. Revista Contemporânea, v. 1, n. 2, p. 46-68, 2021.

- Dos Reis, Wanderlei José. ATIVISMO JUDICIAL E A NOVA POSTURA DO STF NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: JUSTIÇA SOCIAL OU CRIAÇÃO JUDICIAL DE NORMA JURÍDICA PENAL NA EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA AO CRIME DE RACISMO (ADO N.º 26/DF E MI N.º 4.733/DF). Revista Eletrônica do UNIVAG, n. 23, 2020.
- Faro, Julio Pinheiro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. In: Revista Subjetividades, v. 15, n. 1, p. 124-129, 2015.
- Freire, Lucas; Cardinali, Daniel. O ódio atrás das grades: da construção social, da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia. In: Revista Latinoamericana: Rio de Janeiro, p. 37-63, 2012.
- Gonçalves, Antonio Baptista. STF e a criminalização da homofobia. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.
- Moreira Filho, Francisco Carlos; Madrid, Daniela Martins. A Homossexualidade e sua História. In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica, p. 21-76, v. 4, n. 4, 2008.
- Nogueira, Millena Alves. Análise Jurídico-Constitucional da criminalização da homofobia: da omissão legislativa ao ativismo judicial. 2019. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2019.
- Portilho, Grazielle Jordão; Gonçalves, Me Jonas Rodrigo; Caldas, Paulo Gustavo Barbosa. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal na criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26/DF). Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 40, p. 04-15, 2020.
- Redler, Ivana. Criminalização da homofobia no STF: veja como votou cada Ministro. Master Juris, 13 jun. 2019. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/criminalizacao-da-homofobia-no-stf-veja-como-votou-cada-ministro/>>. Acesso em 20 out. 2022.
- Silva, Diogo Bacha E; Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 177-207, 2015.
- Weinberg, George H. Society and the Healthy Homosexual. Garden City, Nova York, 1973.

Índice Remissivo

A

ADO 26, 238, 262
Amazônia, 6, 7, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72,
73, 74, 75, 144, 152, 249, 250, 251, 252, 255,
256, 257, 258, 259, 260

B

Brasil, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 41, 43, 45, 46,
47, 49, 52, 54, 56, 238, 239, 240, 241, 242,
243, 244, 245, 247

C

Covid-19, 157, 169, 172, 176
Criminalização, 244

E

Ecosocialismo, 192, 205
Estados Unidos, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24,
25, 26, 27, 28, 29

F

Facções, 70, 74
Fórum Social da Pan-Amazônia, 179
FOSPA, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 189,
190, 191

G

Geografia, 62, 67

H

Homofobia, 245

M

Mineração, 126, 127, 251, 252, 258

N

Neoliberalismo, 181

S

Saúde, 6, 7, 8, 9, 13

Os organizadores



Tiago Siqueira Reis

Professor do curso de Licenciatura Intercultural, no Instituto de Formação Superior Indígena - Insikiran, da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre em História pela Universidade Nova de Lisboa/Portugal, linha de pesquisa História Contemporânea. Pós-doutor no Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF), pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Licenciado em História e Sociologia, e bacharel em Turismo. Contato: siqueira.treis@gmail.com



Evânio Mascarenhas Paulo

Professor Adjunto, nível A, na Universidade Federal de Roraima, onde ocupa o cargo de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras. Doutor em Economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul. Mestre em Economia Rural pela Universidade Federal do Ceará. Graduado também em Economia pela Universidade Regional do Cariri. Linhas de pesquisa: ciência social, em especial à Ciência Econômicas, sendo que elas estão contidas em revistas, livros e anais de congressos, tanto nacionais como internacionais, de reconhecida notoriedade. Contato: evanio.paulo@ufrr.br



9786585756488



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000

Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil

Telefone (66) 9608-6133 (Whatsapp)

<https://www.editorapantanal.com.br>

contato@editorapantanal.com.br